



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n: **603980**

Natureza: Processo Administrativo

Apenso: Pedido de Auditoria n. **10976**

Exercícios: 1991 e 1993

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan

Responsáveis: Maria Aparecida Vieira e José Rodrigues da Rocha, respectivamente, Prefeitos Municipais em 1991 e 1993

Procurador(es): Paulo Abi-Ackel, OAB/MG 56315; Ildeu da Silva Neiva, OAB/MG 43651; José Ricardo Chaves, OAB/MG 7208; Andrea Marques Guimarães, OAB/MG 54172; Ibrahim Abi-Ackel, OAB/MG 55942; José Luiz Baccarini

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Hamilton Coelho

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – APRECIÇÃO PELA SEGUNDA CÂMARA – ACÓRDÃO DE 29/10/09 – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO E DE MULTA – TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITOS – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM QUITAÇÃO DOS DÉBITOS.

No caso, restaram exauridas as providências cabíveis à espécie, razão pela qual se determina o arquivamento do feito sem quitação dos débitos, a teor do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a observância do art. 32, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; antes, porém, impõe-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 04/09/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Nacip Raydan, para apurar denúncia de irregularidades praticadas no exercício de 1991, gestão da Prefeita Municipal, Sr.^a Maria Aparecida Vieira, e do Pedido de Auditoria n.º 10.976, abrangendo a administração do Sr. José Rodrigues da Rocha, Prefeito Municipal no exercício de 1993.

O processo foi apreciado na sessão da Segunda Câmara de 29/10/09, conforme acórdão de fls. 1.207/1.209, sendo determinado o ressarcimento de R\$598,08 e aplicação de multa de R\$4.280,00 à Prefeita no exercício de 1991, Sr.^a Maria Aparecida Vieira. Também se determinou a restituição de R\$3.664,44 e o pagamento de multa de R\$11.850,00 ao Sr. José Rodrigues Rocha, Prefeito no exercício de 1993.

A Coordenadoria de Débito e Multa - CDM intimou os responsáveis da decisão. No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Informatizado da Diretoria de Finanças, em 19/5/10, transcorreu-se o prazo sem que tenha sido juntado comprovante de pagamento do valor das multas, fls. 1.224/1.225.

Na mesma ocasião, a CDM constatou, mediante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, não terem sido apresentados os comprovantes de restituição, aos cofres do Município de Nacip Raydan, dos débitos imputados aos responsáveis, fl. 1.226.

Assim, transitada em julgado a decisão, a Coordenadoria expediu as Certidões de Débito n.^{os} 402/2010 e 403/2010 (de responsabilidade da Sr.^a Maria Aparecida Vieira) e n.^{os} 404/2010 e 405/2010 (do Sr. José Rodrigues da Rocha), fls. 1.227/1.236, e encaminhou o processo ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O Parquet, por sua vez, enviou os autos a este relator com a informação de que foram tomadas as medidas cabíveis para o caso concreto, fls. 1.253/1.254.

Dessa forma, exauridas as providências pertinentes à espécie, com fundamento nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, manifesto-me, em proposta de voto, pelo arquivamento deste feito, sem quitação dos débitos, permanecendo obrigados os responsáveis até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que deverá ser observado o previsto no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Antes, porém, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE , EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **603980 e apenso**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Nacip Raydan, para apurar denúncia de irregularidades praticadas no exercício de 1991, gestão da Prefeita Municipal, Sr.^a Maria Aparecida Vieira, e do Pedido de Auditoria n. 10976, abrangendo a administração do Sr. José Rodrigues da Rocha, Prefeito Municipal no exercício de 1993;

Considerando exauridas as providências pertinentes à espécie, e com fundamento nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em determinar o arquivamento deste feito sem quitação dos débitos, permanecendo obrigados os responsáveis até o efetivo pagamento, ressaltando, por oportuno, que deverá ser observado o previsto no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal; antes, porém, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental. Impedido o Conselheiro Eduardo Carone Costa.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de setembro de 2012.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

HAMILTON COELHO
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas